



Autoriza o transporte de animais domésticos no sistema de transporte coletivo do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º- Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio porte, nos veículos que realizam o transporte coletivo de passageiros no Município.

@Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, são considerados animais domésticos de pequeno ou médio porte, os cães e os gatos de até 10kg (dez quilogramas)..

Art. 3º- Na autorização para transporte de animais prevista nesta Lei, ficam incluídos também os cães-guias, sem limite de peso, desde que acompanhando portadores de deficiência visual.

Art. 4º- Para o transporte de animais, autorizado por esta Lei, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - a carteira de vacinação do animal deverá ser apresentada por seu responsável, constando, no mínimo, as vacinas anti-rábica e polivalente, que devem estar em dia;

II - o animal deverá estar devidamente asseado, com vista à preservação de sua saúde e à prevenção de doenças transmissíveis aos passageiros e aos funcionários da empresa prestadora do serviço de transporte;

III- o embarque e desembarque dos animais devem ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros;

IV - o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo apropriado para o seu transporte, devendo ser:

- a) resistente;
- b) à prova de vazamento;
- c) isento de dejetos, água e alimentos;
- d) confortável;
- e) higiênico; e
- f) seguro;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00018/2018

§1º- O disposto neste artigo não deve acarretar alteração no quadro de regime de funcionamento do itinerário do transporte coletivo.

§2º- Cabe a transportador indicar o local mais adequado para o transporte no interior do veículo.

§3º- O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do dispositivo referido no caput do inciso IV do art. 4º desta lei.

§4º- Em caso do animal emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem, deverá ser solicitado o desembarque do animal e de seu responsável.

§5º- É vedado o transporte de fêmeas no cio, bem como animais que ofereçam risco de qualquer natureza aos seres humanos.

§6º O transporte fica limitado a 4 (quatro) animais por viagem, prevalecendo o direito para aqueles que primeiramente chegarem a usar o transporte.

§7º- Ao transportador não caberá qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa no período do transporte.

§8º- Caberá ao tutor do animal a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido.

Art.4- Fica a critério do responsável, a seditação do animal para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade por parte do transportador.

Art.5- As empresas que operam no transporte coletivo do Município poderão cobrar tarifa pelo transporte a que se refere esta Lei.

Art. 6- Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 7- Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Ver. Roger Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00018/2018

Justificativa:

O presente projeto dispõe sobre o transporte de animais no sistema de transporte coletivo municipal de passageiros. Não há, ainda, legislação municipal autorizando este tipo de transporte para animais. Outrossim, desconhecemos legislação em sentido contrário. Há uma grande preocupação, hoje, no sentido de que todas as pessoas colaborem para que os animais tenham uma vida de qualidade e para que não sofram. No entanto, há pessoas que não tem como se locomover com o animal, muito menos pagar um taxi para levar o animal a consulta, a tratamento ou para outra finalidade. Sabemos que a saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana e, neste sentido, a municipalidade deve facilitar os meios para que a população de baixa renda propicie socorro médico aos seus animais domésticos. De acordo com o preconizado no projeto, para se efetivar o transporte deverão ser obedecidas algumas condições como a regular vacinação dos animais, devendo ser conduzidos dentro de caixas especiais de transporte apropriada, limpa e que não contenha detritos do animal, o pagamento da tarifa normal do transporte quando cobrada, entre outras. É importante frisar ainda que já temos como exemplos outros municípios do país que adotaram esta iniciativa como Lei, sendo este o caso de Porto Alegre, Pelotas, São Gabriel, etc. Além destes, no Estado de Santa Catarina, Florianópolis, também há lei sobre este assunto, cuja legislação traz benefícios aos mais necessitados financeiramente como mencionado anteriormente. A iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum ônus ao município e a seu erário público. Desta forma, torna-se plenamente justificável e imprescindível a aprovação do Projeto de Lei, como medida para implementar políticas públicas efetivamente eficazes na garantia dos direitos dos animais. Visando corrigir injustiças, o Projeto de Lei defende a autorização do transporte de animais de estimação nos ônibus do sistema de transporte coletivo no Município, respeitando obviamente, limites que o façam com que o conforto, a segurança, o sossego e a salubridade da viagem de todos os passageiros não sejam afetados negativamente. Desta forma, peço apoios dos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto, voltado à população de nossa cidade.

Ver. Roger Dantas
Vereador